



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Apresentação: 21/10/2025 13:54:38.887 - CME
SBT-A 1 CME => PL 3899/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2024

Dispõe sobre a definição de pobreza energética, estabelece indicadores para sua identificação, mensuração e monitoramento, e determina a criação de metas de melhoria para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins do disposto nesta lei e em sua regulamentação, considera-se pobreza energética a situação de indivíduo membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que esteja submetido a uma ou mais das seguintes condições:

I – insuficiência de acesso a recursos energéticos de qualidade necessários para suprir suas necessidades básicas, tais como: iluminação, refrigeração de alimentos, cocção, conforto térmico, acesso à informação e comunicação, incluindo tecnologias digitais e telecomunicações, bem como o funcionamento de sistemas de saneamento básico, abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo, dependentes de energia elétrica;

II – inadequação no acesso à energia suficiente para atender suas necessidades devido à falta de renda;

III – comprometimento de mais de dez por cento da renda familiar com a aquisição de energia;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



* C D 2 5 4 7 4 5 4 7 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

IV – utilização de equipamentos de baixa eficiência energética, insalubres ou que apresentem risco elevado de acidentes.

Art. 2º Com o objetivo de identificar, mensurar e combater a pobreza energética no Brasil, bem como monitorar o resultado das políticas públicas associadas ao tema, deverão ser apurados os seguintes indicadores pelo governo federal, sem prejuízo de outros previstos na regulamentação:

I – percentuais de famílias, em relação ao total de inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que:

- a) não possuem acesso à energia elétrica;
- b) apresentam consumo energético per capita inferior ao mínimo estabelecido em regulamentação;
- c) comprometem mais de dez por cento da renda familiar com despesas de energia;
- d) registrem inadimplência no pagamento de faturas de energia elétrica ou gás canalizado;
- e) sofreram, no exercício de apuração do indicador, ao menos uma suspensão no fornecimento de energia elétrica ou gás canalizado por inadimplência;
- f) tiveram seu consumo energético significativamente influenciado pela baixa eficiência energética da habitação ou dos equipamentos nela instalados;
- g) utilizam equipamentos para cocção de alimentos ou aquecimento do ambiente que provoquem poluição interna ou apresentem elevado risco de acidentes;
- h) residem em áreas rurais e despendem tempo médio semanal superior a quatro horas para obter energia para consumo próprio;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

II – relação entre a duração média de interrupções no fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no CadÚnico e a duração média das interrupções para unidades residenciais de famílias não inscritas, calculada para cada área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica;

III – relação entre a frequência média de interrupções no fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no CadÚnico e a frequência média de interrupções para unidades residenciais de famílias não inscritas, calculada para cada área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O valor mínimo a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo corresponde ao consumo energético per-capita definido na regulamentação considerado suficiente para atendimento das necessidades básicas do indivíduo.

§ 2º O valor mínimo de consumo per-capita a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser diferenciado regionalmente, conforme a regulamentação.

Art. 3º Na regulamentação, deverão ser estabelecidas metas de melhoria dos indicadores referidos no inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 4º As informações referentes ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei e outras definidas em regulamentação deverão ser divulgadas periodicamente em meio eletrônico com acesso público com vistas a garantir transparência e publicidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 13:54:38.887 - CME
SBT-A 1 CME => PL 3899/2024

SBT-A n.1



Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254745475300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



* C D 2 5 4 7 4 5 4 7 5 3 0 0 *